

SIG nº 06.2021.00004304-5

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (Compromitente), por seu Órgão de Execução signatário e Mariana Gerusa Duarte (compromissário), pessoa física, inscrita no CPF n. 067.626.719-00, residente e domiciliada na Rua Dom Bosco, n. 644, Centro, Ascurra/SC representada neste ato pelo Dr. Fabio Prestes Barbosa Meger, inscrito na OAB/PR sob o n. 72.001, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00004304-5, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 129), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (CF, art. 127, III, e Lei nº 8.078/1990, art. 81, I e II) e individuais homogêneos (CF, art. 127, IX e Lei nº 8.078/1990, arts. 81, III e 82);

**CONSIDERANDO** que o art. 5°, XXXII, da CF dispõe que "o *Estado* promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] defesa do consumidor" (inc. V);

**CONSIDERANDO** ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (CDC, art. 6º, I);

**CONSIDERANDO** que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou à segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (CDC, art. 8°);

CONSIDERANDO que o Decreto n. 20.931/32 determina em seu artigo



38 que "é terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saude Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias."

**CONSIDERANDO** que o Decreto 24.492/32, em seu artigo 13, dispõe que "é expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de gráu, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei."

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em análise da ADPF n. 131, definiu que: "1. sanar omissão quanto à manifestação expressa de indeferimento de pedido de destaque para julgamento presencial da presente ADPF; 2. integrar o acórdão embargado, promovendo a modulação dos efeitos subjetivos da anterior decisão de recepção dos Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34 quanto aos optometristas de nível superior; e 3. firmar e enunciar expressamente que as vedações veiculadas naquelas normas não se aplicam aos profissionais qualificados por instituição de ensino superior regularmente instituída mediante autorização do Estado e por ele reconhecida."

**CONSIDERANDO** que a investigada, atualmente, possui somente o curso de Técnico em Optometria, situação que restringe sua atuação profissional ao disposto nos Decretos ns. 20.931/32 e 24.492/34;

**CONSIDERANDO** que a investigada se graduará no Curso de Optometria no ano de 2025, lapso temporal muito longíquo para permanecer oferecendo serviços vedados pela legislação e, possivelmente, colocando em risco a saúde dos consumidores:

**CONSIDERANDO** que a manutenção da investigada ofertando serviços de optometria prejudicaria os demais profissionais com as formações necessárias para atuar na área, bem como poderia configurar o exercício ilegal da profissão;

RESOLVEM AS PARTES, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n°



7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública – LACP), **CELEBRAR TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas:

# DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Cláusula Primeira: A COMPROMISSÁRIA compromete-se, a partir da assinatura deste, a cumprir integralmente as condições estabelecidas nas normas que regem a profissão de optometrista, mormente as restrições previstas nos Decretos ns. 20.931/32 e 24.492/34, e a legislação consumerista, mormente quanto à oferta e publicidade do serviço.

Cláusula Segunda: A COMPROMISSÁRIA se abterá de realizar atendimento a clientes com a finalidade de realizar exames de refração, testes de visão, prescrição, indicação ou recomendação da utilização de lentes de grau e de contato, bem como a prescrição, indicação de qualquer tipo de medicamento, com exceção dos medicamentos reconhecidos como Medicamento Isentos de Prescrição Médica.

Cláusula Terceira: A COMPROMISSÁRIA se compromete a retirar todas as publicidades de tratamento de visão ou correlatas veiculadas por quaisquer meios virtuais ou físicos.

Cláusula Quarta: A COMPROMISSÁRIA se absterá de praticar quaisquer atividades intimamente ligadas da medicina, mormente àquelas relacionadas na Lei 12.482/13 (Lei do Ato Médico).

## DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

Cláusula Quinta: A COMPROMISSÁRIA a título de compensação, na forma do art. 2º, "d", do Assento nº 001/2013 CSMP, pagará ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual nº 15.694/2011, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único: O adimplemento da medida compensatória ocorrerá mediante o pagamento de boletos bancários a serem entregues à



**COMPROMISSÁRIA** no momento da notificação da instauração do Procedimento Administrativo de Fiscalização de TAC, com data de vencimento da primeira parcela em 30 (trinta) dias a contar da notificação do Procedimento Administrativo e as demais nos meses subsequentes, em parcelas mensais de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

### 3. DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula Sexta: A COMPROMISSÁRIA se compromete, no caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas descritas acima, a pagar, a título de multa por evento, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem revertidos igualmente ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados, assim que notificada acerca da mora, sem prejuízo da propositura de execução das obrigações de fazer assumidas.

# DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula Sétima: Cláusula quinta: Considerando a assinatura do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, com efeitos cíveis, reputa o Ministério Público inexistir outros danos coletivos e difusos aos consumidores tampouco interesse material ou processual capaz de justificar a propositura de ação civil pública, contra à COMPROMISSÁRIA em razão dos fatos ora apurados, razão pela qual se obriga a formular a adequada promoção de arquivamento do ICP, a ser remetida ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias contados da efetiva ciência do investigado acerca do arquivamento.

**Cláusula Oitava:** Desde a assinatura do TAC este já produz os seus jurídicos efeitos entre as partes, devendo ser publicado para produzir efeitos contra terceiros.

Cláusula Nona: As partes elegem o foro da comarca de Jaraguá do Sul/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente acordo.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento



de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Jaraguá do Sul, 04 de fevereiro de 2022

[assinado digitalmente]
Marcelo José Zattar Cota
Promotor de Justiça Substituto

Mariana Gerusa Duarte Compromissária